

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELA EXCESSIVA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS ÀS TELAS: Estado Democrático de Direito ou Estado Babá?

PARENTAL ACCOUNTABILITY FOR CHILDREN'S EXCESSIVE SCREEN EXPOSURE: Democratic State of Law or Nanny State?

Kellyane Macêdo Martins¹
Brenda de Sousa Mourão²
Marcos Henrique Vieira Farías³
Rafaela Alves da Silva⁴
Stéfani Clara da Silva Bezerra⁵

Resumo: O artigo analisa a responsabilização dos pais pela excessiva exposição dos filhos às telas digitais. Examina as previsões legais, verificando os limites da atuação do Estado frente à autonomia familiar. Por fim, busca discutir se o Estado, ao intervir nessas relações, atua como protetor de direitos ou como um "Estado Babá".

Palavras-chave: Criança. Direitos fundamentais. Estado babá. Exposição às telas. Responsabilidade dos pais.

Abstract: This article analyzes parental accountability for their children's excessive exposure to digital screens. It examines legal provisions, examining the limits of the State's role in protecting family autonomy. Finally, it discusses whether the State, by intervening in these relationships, acts as a protector of rights or as a "nanny state."

Keywords: Child. Fundamental rights. Nanny State. Parental responsibility. Screen exposure.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica das últimas décadas transformou profundamente as dinâmicas familiares e sociais, inserindo as telas digitais como elementos centrais da vida cotidiana. Em lares brasileiros, é comum que crianças e adolescentes tenham acesso irrestrito a dispositivos eletrônicos desde os primeiros anos de vida, o que tem gerado preocupações médicas, pedagógicas e jurídicas.

Além disso, é preciso reconhecer que o contexto contemporâneo impõe às famílias uma sobrecarga significativa, especialmente às mães solo, que acumulam funções de sustento, cuidado e educação dos filhos. Logo, a ausência de corresponsabilidade parental e o ritmo intenso de trabalho acabam favorecendo o uso

¹ Especialista, Faculdade Princesa do Oeste, kellyane.macedo@alu.fpo.edu.br

² Especialista, Faculdade Princesa do Oeste, brendasmourao@gmail.com

³ Graduando, Faculdade Princesa do Oeste, henrique.vieira@alu.fpo.edu.br

⁴ Graduanda, Faculdade Princesa do Oeste, rafaela.alves@alu.fpo.edu.br

⁵ Professora Orientadora Faculdade Princesa do Oeste, Mestre pela Unichristus E-mail: stefani.clara@fpo.edu.br

das telas como alternativa prática para o entretenimento e vigilância infantil, revelando não apenas uma questão individual, mas também um fenômeno social que demanda atenção conjunta do Estado e da sociedade.

Sabe-se que o uso excessivo de telas, seja em celulares, tablets ou televisores, tem sido associado a consequências diretas no desenvolvimento neuropsicológico infantil, como déficit de atenção, baixa tolerância à frustração, dificuldades de socialização e dependência química de dopamina.

Conforme advertia Maria Montessori (1949) em *Mentes Absorventes*, a criança passa por um processo de transformação em que as impressões do ambiente não apenas penetram em sua mente, mas contribuem para formá-la, incorporando-se a ela e dando origem ao que a autora denomina de “mente absorvente”, e nesse contexto, o conteúdo digital assume papel determinante na formação de sua personalidade.

Sob a ótica jurídica, surge um dilema contemporâneo: até que ponto os pais podem ser responsabilizados por negligência no controle do tempo e do conteúdo acessado pelos filhos? Deve o Estado intervir nessa esfera íntima, regulando a vida familiar em nome da proteção integral, ou isso configuraria uma invasão indevida, transformando o Estado Democrático de Direito em um “Estado Babá”, conforme critica David Harsanyi?

A partir disso, a análise desse tema perpassa a interpretação conjunta da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente quanto aos deveres da família na promoção do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Discute-se, ainda, que a inércia do Poder Legislativo em elaborar políticas públicas eficazes voltadas ao uso responsável da tecnologia na infância pode representar, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, uma omissão estatal no cumprimento do dever de proteção social.

Pretende-se, assim, identificar os contornos jurídicos e éticos da responsabilização dos pais pela exposição digital excessiva dos filhos, contribuindo para o debate entre tecnologia, liberdade e dever de cuidado no Estado Democrático de Direito.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui caráter qualitativo e exploratório, fundamentando-se na análise bibliográfica e documental. O método adotado é o indutivo, partindo de princípios constitucionais e legais para a compreensão da responsabilidade parental no contexto do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

Foram examinadas as disposições da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em diálogo com autores como David Harsanyi, Maria Montessori e Celso Antônio Bandeira de Mello.

A metodologia também compreende a análise doutrinária crítica, buscando correlacionar a omissão legislativa, a responsabilidade civil e o papel do Estado no cumprimento de sua função protetiva, sem que se ultrapassem os limites da autonomia familiar.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 A proteção integral e o dever familiar no ECA

A infância é um período de especial vulnerabilidade e desenvolvimento em que se formam as bases cognitivas, emocionais e sociais que acompanharão o indivíduo por toda a vida. Nesse contexto, o papel protetor da família, em especial dos pais, assume caráter fundamental. São eles os primeiros responsáveis pela formação moral e pela salvaguarda da integridade física e psíquica da criança, devendo atuar não apenas como provedores materiais, mas como agentes orientadores, atentos às influências externas, inclusive as de natureza digital, que incidem sobre a formação infantil.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado tanto no art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) quanto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com absoluta prioridade, o pleno

desenvolvimento dos menores.

Dito isto, essa diretriz traduz uma ética de cuidado que ultrapassa a mera proteção jurídica, alcançando a dimensão afetiva e pedagógica das relações familiares. O cuidado, nesse sentido, não é um ato eventual, mas uma postura contínua de responsabilidade que visa garantir à criança um ambiente saudável, estável e estimulante.

O ECA, ao adotar o princípio da proteção integral, rompeu com a antiga concepção tutelar, que via a criança como objeto de intervenção estatal apenas em situações de risco. Agora, a criança é reconhecida como sujeito de direitos e destinatária de políticas públicas que promovam sua dignidade e pleno desenvolvimento. O art. 17 do Estatuto é claro ao assegurar o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Assim, qualquer forma de exposição que ameace a estabilidade emocional ou a privacidade da criança, inclusive a exposição digital descontrolada, tão comum na contemporaneidade, pode configurar uma violação indireta desse direito fundamental.

No ambiente digital, o dever de proteção familiar se torna ainda mais relevante. O avanço das tecnologias impõe novos desafios éticos e educativos aos pais, que devem agir como mediadores entre o mundo virtual e a realidade concreta da criança.

De certa forma, o Estado busca salvaguardar as crianças e adolescentes, quando estão em seu “poder”, ou seja, quando se encontram no ambiente escolar estão em tutela estatal.

Diante disso, compuseram a lei para regulamentar a utilização de aparelhos eletrônicos no âmbito escolar, para que o uso excessivo desses não implique no bem maior, que é a aprendizagem, já que estamos falando do sistema educacional em que a criança está inserida.

Senão, vejamos o que há descrito em seu caput (Brasil, 2025, online):

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes .

Diante do que foi exposto, as leis são criadas com base em um problema social de grande repercussão e para corroborar com os ditos, há uma reportagem intitulada

“Crianças e adolescentes no celular: uso exagerado afeta o cérebro e a concentração; veja o que fazer”, veiculada pela Globo (Pagno, 2023), que destaca exatamente os riscos que motivam a lei: uso excessivo de celulares por crianças e adolescentes pode afetar o cérebro (especialmente em fase de maturação), reduzir a capacidade de concentração, favorecer estímulos rápidos e reforçar padrões de uso compulsivo.

Além disso, a lei não apenas proíbe uso indiscriminado, mas prevê medidas de prevenção e acolhimento para sofrimento psíquico, o que reforça uma visão de saúde pública, não meramente disciplinar e isso conecta-se ao enfoque da reportagem que trata dos impactos no cérebro, atenção, desenvolvimento.

Portanto, em termos práticos: a reportagem fornece a justificativa empírica (uso excessivo de aparelhos eletrônicos por crianças/adolescentes gera prejuízos) que legitima a norma legislativa (Lei 15.100/2025) que regula esse uso no contexto escolar.

Ademais, o uso indiscriminado de telas e redes sociais pode comprometer o desenvolvimento emocional e cognitivo dos menores, expondo-os a conteúdos inadequados, à superestimulação e até à exploração de sua imagem.

Nesse sentido, a negligência parental quanto ao uso da tecnologia pode ser interpretada como descumprimento do dever de cuidado previsto no ECA, o que reforça a necessidade de orientação e acompanhamento constante. A proteção integral prevista no Estatuto não se resume à intervenção estatal, mas demanda a cooperação efetiva entre família, escola e sociedade.

A atuação dos pais deve ser guiada pelo afeto, pelo diálogo e pela consciência de que cada escolha cotidiana, inclusive aquelas relacionadas ao uso de dispositivos digitais, tem repercussões profundas sobre a formação da subjetividade infantil. Em última análise, garantir o melhor interesse da criança é reconhecer que o desenvolvimento pleno só é possível quando a família cumpre, de modo consciente e responsável, sua função de primeira e mais importante instituição de proteção.

3.2 O poder familiar e a responsabilidade civil no Código Civil

O artigo 1.634, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002) confere aos pais o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos menores, o que engloba não apenas o

ensino formal, mas também a formação moral, emocional e social da criança. Esse dever implica o controle e a supervisão sobre o ambiente em que o menor está inserido, incluindo o uso de meios tecnológicos, o acesso à internet e o tempo de exposição a telas digitais.

Trata-se de uma extensão do poder familiar, que deve ser exercido com responsabilidade e zelo, sempre em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990).

Já o artigo 932, inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia, ainda que o dano decorra de uma omissão (Brasil, 1990). Essa previsão busca assegurar a reparação de eventuais prejuízos causados a terceiros, mas também reforça a ideia de que o poder familiar não é apenas um direito, mas um múnus público, um encargo que impõe aos pais o dever de vigilância e cuidado.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 585):

A responsabilidade dos pais não se limita ao sustento e educação formal dos filhos, mas compreende também o dever de orientação e acompanhamento constante, de modo a prevenir comportamentos que possam comprometer seu desenvolvimento integral.

Sob essa ótica, o controle sobre o uso de dispositivos eletrônicos insere-se no âmbito da responsabilidade educativa e protetiva atribuída aos pais. O acompanhamento ativo das interações digitais das crianças é parte essencial do dever de cuidado, especialmente diante dos riscos de dependência tecnológica, exposição a conteúdos inadequados e comprometimento do desenvolvimento saudável.

Embora a omissão em relação ao uso excessivo de telas pelos filhos não constitua, a princípio, um ato ilícito direto, pode configurar negligência parental quando demonstrado que essa falta de supervisão resultou em prejuízos ao desenvolvimento físico, cognitivo, emocional ou social da criança.

Em outras palavras, a negligência é uma das formas clássicas de violação do dever de cuidado, e sua ocorrência pode gerar consequências jurídicas relevantes. A omissão consciente ou reiterada no controle do acesso tecnológico pode ser compreendida como descumprimento da função protetiva dos pais, ensejando

inclusive responsabilidade civil por omissão, nos termos do artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002), quando comprovado o nexo entre a falta de vigilância e o dano sofrido pela criança.

A doutrinadora Silvia Pimentel (2018) ressalta que a omissão dos pais diante de condutas que colocam em risco o desenvolvimento saudável do menor, vejamos:

[...] pode equivaler a uma forma de violência simbólica e psicológica, ainda que não intencional, por permitir que a criança se exponha a conteúdos e hábitos que atentam contra seu bem-estar e sua formação ética.

Assim, a responsabilidade dos pais vai além da simples presença física, envolve a participação consciente na formação dos hábitos e comportamentos dos filhos.

A ausência de controle quanto ao uso de dispositivos digitais, quando acarreta prejuízos concretos, pode ser compreendida como violação dos deveres inerentes ao poder familiar, ensejando, inclusive, reflexos jurídicos no campo da responsabilidade civil e eventual intervenção estatal para garantir a proteção do menor.

O artigo 1.634, I, do Código Civil (Brasil, 2002) atribui aos pais o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores, implicando o controle sobre o ambiente em que estão inseridos. Já o artigo 932, I, prevê a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos que estiverem sob sua autoridade e companhia (Brasil, 2002). Embora a omissão em relação ao uso de telas não constitua ato ilícito direto, pode configurar negligência parental quando comprovado que essa omissão causou danos ao desenvolvimento do menor.

O artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde e dignidade, colocando-as a salvo de toda forma de negligência.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2016), a omissão do Estado em criar mecanismos efetivos de proteção pode configurar violação constitucional, pois “a omissão é também forma de ilicitude quando implica a não realização de um dever jurídico imposto”.

A partir dessa ausência de previsão normativa expressa quanto à responsabilização dos pais pela exposição excessiva dos filhos às telas, questiona-se o papel do ente estatal na lida do problema, especialmente por se tratar de possível

intervenção deste na esfera privada, qual seja, a família.

3.3 O papel do Estado e o risco do “Estado Babá”

Em “O Estado Babá”, David Harsanyi (2007) apresenta uma crítica contundente à postura paternalista do Estado moderno, que busca proteger os cidadãos de riscos percebidos, mesmo quando tal proteção acaba por comprometer liberdades individuais essenciais.

Segundo o autor, ao assumir o papel de “pai universal”, o Estado desloca de suas mãos responsabilidades que tradicionalmente cabem às famílias e aos indivíduos, impondo regras e restrições que, embora justificadas sob o argumento da segurança ou do bem-estar, acabam por limitar a autonomia pessoal e a capacidade de tomar decisões éticas e responsáveis (Harsanyi, 2007).

Harsanyi (2007) enfatiza que essa intervenção, ao reduzir a necessidade de escolhas próprias, contribui para a desresponsabilização dos indivíduos, criando uma dependência do aparato estatal e enfraquecendo valores como a autodisciplina, a iniciativa e a educação moral transmitida no âmbito familiar.

No contexto da educação dos filhos, a teoria de Harsanyi (2007) se mostra particularmente relevante. A intervenção estatal, quando excessiva, pode se manifestar na tentativa de regular comportamentos familiares, desde decisões sobre alimentação, lazer, uso de tecnologias até práticas pedagógicas e disciplina.

Embora tais medidas sejam muitas vezes justificadas sob a perspectiva de proteger a criança, elas podem conflitar com o direito dos pais de exercerem sua autoridade e seu julgamento sobre a criação de seus filhos. O risco, portanto, é a transformação da proteção em controle: o Estado não apenas garante segurança, mas define padrões de conduta, estabelecendo limites que ultrapassam o necessário e invadem a esfera privada da família.

No Brasil, esse debate é particularmente sensível. Políticas públicas e legislações que buscam padronizar comportamentos familiares ilustram a tensão entre proteção e controle. Exemplos incluem diretrizes de programas educacionais que determinam conteúdos obrigatórios para crianças desde a educação infantil, normas de restrição de horários e uso de tecnologias por menores, e mesmo medidas judiciais

que podem intervir na criação dos filhos em nome do “melhor interesse da criança”.

Embora muitas dessas ações tenham como objetivo prevenir negligência, excesso de permissividade ou exposição a riscos, a forma como são implementadas pode reduzir a liberdade dos pais de decidir sobre aspectos essenciais da educação e da formação moral de seus filhos.

Essa lógica paternalista suscita importantes dilemas éticos e sociais. Por um lado, a presença do Estado pode evitar situações de negligência ou abuso; por outro, a imposição de normas rígidas ou excessivamente detalhadas pode desincentivar o desenvolvimento da autonomia infantil e da responsabilidade parental.

Harsanyi (2007) alerta que a superproteção estatal, embora bem-intencionada, pode enfraquecer a capacidade das famílias de educar seus filhos de maneira ética, crítica e independente, substituindo o aprendizado natural da responsabilidade pessoal pelo condicionamento imposto de fora para dentro.

Em um país marcado por desigualdades regionais, culturais e socioeconômicas, a uniformização de condutas pela intervenção estatal pode se tornar mais um fator de tensão, impondo padrões que nem sempre refletem as necessidades, valores e realidades das famílias brasileiras, transformando o dever de proteção em instrumento de vigilância e controle social. Essa problemática se torna ainda mais evidente na esfera digital, onde a intervenção estatal busca regular o acesso das crianças a conteúdos online, aplicativos e jogos eletrônicos.

Embora seja inegável que exista a necessidade de proteger os menores de riscos como conteúdos impróprios, publicidade predatória ou vícios em telas, a imposição de regras rígidas pelo Estado pode se sobrepor ao papel educativo dos pais, limitando sua liberdade de orientação e supervisão de acordo com os valores e necessidades específicas de cada família.

Nesse sentido, a lógica do “Estado Babá” se evidencia quando a proteção estatal, ao invés de apoiar a autonomia e a responsabilidade parental, assume o controle das escolhas cotidianas das crianças, transformando um direito de cuidado em instrumento de regulação social.

A consequência é dupla: além de enfraquecer a autoridade dos pais, pode prejudicar o desenvolvimento da própria autonomia infantil, pois as crianças aprendem menos sobre limites, responsabilidade e tomada de decisão quando estas são

impostas de fora para dentro.

Assim, a reflexão de Harsanyi reforça a importância de se buscar um equilíbrio: proteger sem invadir, orientar sem substituir, preservando a liberdade familiar e promovendo a formação de cidadãos responsáveis e críticos.

3.4 A criança como sujeito em formação e a teoria das “mentes absorventes”

Em *Mente Absorvente*, Maria Montessori (1949) descreve os primeiros seis anos de vida como o período mais importante para o desenvolvimento da personalidade.

Nesse tempo, a criança “absorve” o ambiente à sua volta de modo inconsciente e criador, internalizando padrões de comportamento, linguagem e valores. Segundo Montessori (1949), “a autoridade dos pais deve basear-se na ajuda que oferecem aos filhos”, o que inclui a organização de um ambiente equilibrado, com experiências reais, contato humano e estímulos que favoreçam a autonomia e a capacidade crítica.

Complementando essa perspectiva, Piaget (1976) enfatiza que a criança é um agente ativo no processo de aprendizagem, construindo conhecimento a partir da interação com o ambiente.

Vygotsky (1998), por sua vez, destaca a importância da mediação social, apontando que o desenvolvimento cognitivo depende das interações com adultos e pares mais experientes, sendo que a qualidade dessas interações determina o avanço da zona de desenvolvimento proximal.

Já Neisser (1976) sugere que o cérebro infantil é altamente sensível a estímulos repetitivos, o que pode explicar a influência intensa das tecnologias digitais sobre atenção e regulação emocional.

Quando o ambiente é dominado por estímulos digitais, o cérebro infantil é submetido a descargas constantes de dopamina, o que reduz a capacidade de concentração e autorregulação emocional (Kim; Kim; Kang, 2020).

Nesse contexto, a omissão dos pais diante do uso excessivo de telas não é apenas uma questão educativa, mas também uma forma de desassistência moral e afetiva, violando o dever jurídico de promover o desenvolvimento integral da criança previsto na legislação brasileira (Brasil, 1990; Brasil, 2014).

Assim, à luz da psicologia montessoriana e das teorias do desenvolvimento infantil, o cuidado parental envolve não apenas supervisão, mas a criação de um ambiente que favoreça a experiência concreta, o contato humano e a construção de habilidades sociais, cognitivas e emocionais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O dilema central da pesquisa gira em torno do paradoxo Estado Protetor x Estado Babá. De um lado, o Estado deve garantir políticas públicas para reduzir danos digitais à infância; de outro, não pode invadir o espaço da autonomia familiar.

Harsanyi (2007) adverte que um Estado que busca “eliminar todo risco da vida humana” tende a usurpar a liberdade dos indivíduos. Contudo, como destaca Bandeira de Mello, a omissão estatal também é uma forma de violação constitucional. Logo, o equilíbrio reside em políticas de educação digital, campanhas preventivas e exigência de controle parental, e não em punições ou legislações invasivas.

A responsabilização jurídica dos pais é juridicamente possível, desde que configurados: o dever legal de cuidado; a omissão culposa; e o dano comprovado ao desenvolvimento infantil.

Mais do que sancionar, o foco deve ser educar e conscientizar. A educação digital é hoje parte do dever de criação e assistência dos pais, sendo o monitoramento e o diálogo formas de proteção integral.

Sob a ótica de Maria Montessori (1949), criar limites digitais é também um ato de amor. A liberdade sem orientação gera caos interior e dependência emocional; a verdadeira liberdade infantil nasce da autonomia guiada por responsabilidade.

Além disso, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não possui legislação específica que regulamente o tempo de exposição de crianças e adolescentes a telas digitais. Essa lacuna normativa evidencia a insuficiência do Poder Legislativo em acompanhar as transformações tecnológicas e seus impactos sobre o desenvolvimento infantil.

A promulgação da Lei Federal nº 15.100/2025, que proíbe o uso de aparelhos celulares em sala de aula na educação básica, representa, em certa medida, uma intervenção estatal na autonomia individual. Ao restringir o uso desses dispositivos

em ambiente escolar, o Estado busca preservar o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças e adolescentes, conforme apontam estudos e reportagens sobre os prejuízos do uso excessivo de telas.

Entretanto, tal proibição também reflete uma prerrogativa de limitação do uso desses aparelhos fora do ambiente escolar, evidenciando uma preocupação mais ampla com a formação integral do indivíduo e com o exercício da autoridade parental.

Nesse contexto, a norma não apenas regula a conduta dos alunos nas instituições de ensino, mas atribui aos pais e responsáveis o dever de controlar e orientar o uso de tecnologias pelos filhos, de modo a prevenir a exposição excessiva e suas consequências à saúde física e mental.

Assim, a lei reforça a corresponsabilidade entre o Estado e a família na proteção do desenvolvimento infantojuvenil, evidenciando uma política pública voltada à contenção dos impactos negativos do uso imoderado de telas.

De outro lado, não se pode ignorar as causas sociais e familiares que contribuem para o uso excessivo de telas. O contexto contemporâneo é marcado por rotinas intensas, longas jornadas de trabalho e acúmulo de responsabilidades domésticas, sobretudo quando há ausência de corresponsabilidade parental.

Em muitos lares brasileiros, as mães solo assumem integralmente as funções de sustento, cuidado e educação dos filhos, encontrando nas telas uma ferramenta prática de distração e segurança momentânea, que lhes permite cumprir outras obrigações.

Essa realidade não decorre de negligência moral, mas de um contexto social de sobrecarga e falta de apoio estrutural à maternidade. No entanto, o uso das telas como substituto da presença parental tem consequências profundas no desenvolvimento infantil, gerando dependência emocional, redução da socialização e prejuízos à concentração.

A análise jurídica, portanto, deve reconhecer que a responsabilidade dos pais, especialmente das mães solo, precisa ser interpretada dentro de um contexto social desigual, em que o Estado também tem dever de atuação. Conforme adverte Celso Antônio Bandeira de Mello (2012), a omissão do Poder Público em garantir políticas de amparo familiar e educação infantil constitui forma de ilegalidade por inércia.

Assim, a responsabilização dos pais não deve ter caráter punitivo, mas

pedagógico e solidário, reconhecendo o dever estatal de fornecer apoio estrutural e programas educativos que auxiliem as famílias na criação de um ambiente digital saudável. O enfrentamento do problema deve, portanto, unir família e Estado, e não colocá-los em oposição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão proposta permite concluir que a responsabilização dos pais pela exposição excessiva dos filhos às telas é uma questão jurídica e ética emergente no Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro já oferece fundamentos suficientes para exigir dos pais o cumprimento do dever de cuidado e vigilância, o que abrange o uso de tecnologias. Todavia, a atuação estatal deve ser subsidiária, promovendo políticas públicas e campanhas educativas, sem substituir a autoridade familiar.

A recente promulgação da Lei Federal nº 15.100/2025, que proíbe o uso de celulares em sala de aula, insere-se nesse contexto como uma manifestação concreta do papel do Estado na proteção da infância e da adolescência.

Ainda que configure uma limitação à autonomia individual, tal medida revela-se necessária diante dos impactos comprovados do uso excessivo de dispositivos eletrônicos no desempenho escolar e na saúde mental.

Ao mesmo tempo, essa proibição não deve ser interpretada como ingerência indevida, mas como mecanismo de apoio à família e à escola, a fim de promover um ambiente educacional saudável, livre de distrações e voltado ao desenvolvimento cognitivo e social dos estudantes.

A norma reforça a corresponsabilidade entre Estado, família e comunidade escolar na formação integral da criança, buscando equilibrar liberdade, disciplina e proteção.

O Estado Protetor, quando equilibrado, garante o desenvolvimento saudável das novas gerações; o Estado Babá, quando invasivo, mina a autonomia e desestimula a responsabilidade parental. A obra *Mente Absorvente*, de Maria Montessori, ensina que a mente da criança é fruto do ambiente em que vive; O Estado Babá, de John Harsanyi, alerta contra o excesso de tutela. Ambas convergem ao

apontar que a liberdade, quando guiada pelo cuidado, é o verdadeiro caminho da maturidade humana.

Assim, o desafio contemporâneo é construir uma sociedade em que o Estado eduque, os pais cuidem e as crianças cresçam, conectadas à tecnologia, mas sobretudo à humanidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2014**. Marco Legal da Primeira Infância.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jan. 2025.

PAGNO, Marina. Crianças e adolescentes no celular: uso exagerado afeta o cérebro e a concentração; veja o que fazer. **G1** [site] – Saúde, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/02/14/criancas-e-adolescentes-no-celular-uso-exagerado-afeta-o-cerebro-e-a-concentracao-veja-o-que-fazer.ghtml> (Acesso em: 24/10/2025).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

HARSANYI, David. **O Estado Babá: como a liberdade individual está sendo destruída pela ilusão do bem-estar coletivo**. São Paulo: É Realizações, 2007.

KIM, H.; KIM, J.; KANG, M. **Effects of Digital Media on Child Development: Cognitive and Emotional Implications**. Journal of Child Psychology, v. 15, n. 3, p. 45-60, 2020.

MONTESSORI, **Maria. Mente absorvente**. Tradução de Wilma Freitas Ronald de Carvalho. [S.l.]: NordicQ, [19--?]. Obra original publicada em 1949.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NEISSER, U. **Cognitive Psychology**. New York: Appleton-Century-Crofts, 1976.

PIAGET, J. **A Psicologia da Criança**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1976.

PIMENTEL, Silvia. Família, **Direitos Humanos e Responsabilidade Parental**. São Paulo: Saraiva, 2018.

VYGOTSKY, L. **A Formação Social da Mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.